



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIÊNTÍFICO**

**A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL
A (IN)IMPUTABILIDADE E A SANÇÃO ADEQUADA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ORIENTANDO – RAFAEL VALADARES BARBOSA DA SILVA
ORIENTADOR – PROF.MS. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**

**GOIÂNIA-GO
2022**

RAFAEL VALADARES BARBOSA DA SILVA

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL

A (IN)IMPUTABILIDADE E A SANÇÃO ADEQUADA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): M.S Luiz Paulo Barbosa da Conceição

GOIÂNIA-GO
2022

RAFAEL VALADARES BARBOSA DA SILVA

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL

A (IN)IMPUTABILIDADE E A SANÇÃO ADEQUADA NO ORDENAMENTO

JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: 21 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre Luiz Paulo Barbosa da Conceição
Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Mestre Tatiana de Oliveira Takeda
Nota

Dedico todo meu êxito aos meus pais, por me ensinarem o valor do estudo, em especial a minha amada mãe, a qual eu atribuo todo o mérito pela educação e pelos valores, fundamentais para a caminhada da vida, bem como a minha amada noiva que, mesmo estando distante, empenhou todos seus esforços para me apoiar por horas, em momentos exaustivos e no auxílio do presente trabalho. E, não menos importante, a minha querida irmã, que sempre me auxiliou na vida acadêmica, e compartilhou de seu conhecimento jurídico como mentora, contribuindo com o meu sucesso.

Deus quer, o homem sonha, a obra nasce. Fernando Pessoa

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL

A (IN)IMPUTABILIDADE E A SANÇÃO ADEQUADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Rafael Valadares Barbosa da silva

O artigo em voga teve como principal objetivo tornar notório o estudo sobre o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), e sua interação com o direito penal brasileiro, no que tange a sua imputabilidade para fins de aplicação de pena. Esse questionamento surgiu a partir da notória complexidade dos casos em que a psicopatia é analisada para fins de imputabilidade penal, visto que aquela não se enquadra como uma doença, mas como um transtorno de personalidade, que apresenta algumas características relevantes a serem observadas, bem como a predisposição de violação de condutas sociais. Desse modo, o respectivo estudo buscou analisar como o ordenamento jurídico pátrio interpreta a imputabilidade penal do psicopata, bem como as possíveis sanções a serem aplicadas observando a complexidade do tema discutido.

Palavras-chave: Psicopatia. Inimputabilidade. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A ORIGEM DA PSICOPATIA: CONDUTAS DESVIANTES DA MORAL ESTABELECIDADA NO CONVÍVIO SOCIAL E OS PRIMEIROS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PSICOPATIA COMO INSTRUMENTO DE ESTUDO.....	6
1.2 O PRINCÍPIO DOS DEBATES CIENTÍFICOS SOBRE O CONCEITO DA PSICOPATIA.....	8
1.3 PARÂMETROS ATUAIS UTILIZADOS PARA O DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA.....	10
2 PSICOPATIA E SUA INTERAÇÃO COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	12
2.1 IMPUTABILIDADE PENAL.....	14
2.2 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE.....	16
2.3 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA.....	17
3. A IMPUTABILIDADE PENAL E AS POSSÍVEIS SANÇÕES APLICÁVEIS À PSICOPATIA.....	19
3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	21
3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA.....	22
CONCLUSÃO.....	25
ABSTRACT.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A apresentação dessa pesquisa tem como principal objetivo explicar acerca do estudo sobre o transtorno de personalidade antissocial (psicopatia) e sua interação com o direito penal brasileiro, no que tange a sua imputabilidade para fins de aplicação de pena. A relevância do tema se dá em face da complexidade dos casos em que a psicopatia é diagnosticada para fins de imputabilidade penal, posto que esta não se enquadra como uma doença, mas como um transtorno de personalidade, que apresenta algumas características peculiares, bem como a predisposição de violação de condutas sociais.

Embora existam alguns parâmetros para que se possa lidar com o devido caso, no sistema penal Brasileiro o tema ainda é objeto de pouca pesquisa e investimento, carecendo de uma definição normativa, o que acaba por acarretar diversos danos para sociedade. Tem-se, então, uma enorme dificuldade frente a nossa legislação para casos envolvendo psicopatas.

Os números de reincidência decorrente de crimes cometidos por indivíduos com psicopatia são grandes, demonstrando que a psicopatia é algo cuja problemática, no que tange ao tratamento dispensado, precisa ser analisado, tanto do ponto de vista das ciências da área da saúde, quanto da própria ciência jurídica.

A aplicação da pena, atendendo aos critérios subjetivos e sociais impostos pelo sistema adotado, é algo extremamente complexo, visto que o indivíduo sofre uma anomalia funcional no cérebro, o que, por si só, já dificulta uma reinserção eficaz na sociedade.

1. A ORIGEM DA PSICOPATIA: CONDUTAS DESVIANTES DA MORAL ESTABELECIDADA NO CONVÍVIO SOCIAL E OS PRIMEIROS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PSICOPATIA COMO INSTRUMENTO DE ESTUDO.

Desde os tempos primórdios, a sociedade sempre enfrentou condutas inversas a moralidade em que se firmaram as bases sociais fundamentais do bom convívio social, decorrente de indivíduos que apresentavam inversões a regras impostas, obtinham um olhar reprovável pela sociedade e sofriam algum tipo de medida como forma de repressão. Contudo, nas sociedades primitivas, a compreensão que se tinha sobre indivíduos ditos “psicopatas” era espiritual, de modo que sofriam por algum ataque do “sobrenatural” e somente obtinham a cura através de religiosos. Gardenal dispõe em seu artigo que:

Pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios, acreditava-se que um “ser” não identificado havia entrado no corpo do psicótico e causado nele vários distúrbios. A sociedade primitiva, crente em divindades, relacionava as atitudes dos indivíduos a lugares e objetos que poderiam levá-los a serem castigados (GARDENAL, 2018, p.1).

Assim, a compreensão sobre distúrbios decorrente de psicopatia obtinha limitações, de modo que pouco se indagou sobre as causas verdadeiras que acometiam os indivíduos. Por compreender que decorria de alguma força sobrenatural, até que gradativamente foi percebido a importância de se obter um olhar mais clínico em relação a condutas de grande brutalidade e perversidade, devido ao crescimento de inúmeros casos.

Segundo Paulo (2020) em seu artigo *Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata*, “por volta século XIX houve um marco inicial na busca de conceitos científicos sobre os distúrbios, proveniente de uma parcela de indivíduos, visto que o crescimento e o desenvolvimento das sociedades, o homem sempre se deparava com delinquentes com características peculiares, como falta de arrependimento, frieza e brutalidade”.

Nesse sentido, com crescimento de pesquisas sobre o que acometia esses indivíduos, foram desenvolvendo-se e criando alguns conceitos iniciais que permitiram perceber a psicopatia e delimitar suas características. A origem desse conceito foi na Medicina Legal, deparando-se com fatores de distúrbios mentais ou doenças neurológicas, de modo que o diagnóstico era muito genérico, gerando a necessidade de buscar uma análise mais restrita, surgindo “Tradição Clínica da Psicopatia”, como contextualiza em seu artigo Gardenal (2018, p.1):

O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal e, mais especificamente no século XIX, todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriram que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura, foi a partir dessa constatação que se iniciou a chamada “tradição clínica da psicopatia” baseada em estudos de casos, entrevistas e observações dos reais psicopatas.

Ainda que houvesse um conceito mesmo que raso sobre a psicopatia, os grandes estudiosos estavam longe de traçar uma ligação entre a psicopatia e a personalidade antissocial. Sendo assim, nesse período obtiveram-se denominações inerentes aos comportamentos que compunham o perfil de um possível psicopata, mas se mostravam-se ineficientes do ponto de vista científico, pois, como foi dito anteriormente, somente características comportamentais correlacionaram à psicopatia.

1.2 O PRINCÍPIO DOS DEBATES CIENTÍFICOS SOBRE O CONCEITO DA PSICOPATIA.

Assim, Paulo (2020), descreve que o marco inicial científico foi por volta de 1801, considerado como o precursor da psiquiatria moderna o médico e zoologista Phillipe Pinel (1745-1826) com a sua tese (*manie sans delire* (“*loucura sem delírio*” ou “*loucura racional*”)).

Para Pinel, a mania sem delírio era uma espécie de alienação, na qual o paciente não possuía alterações em seu entendimento, raciocínio, julgamento ou memória; entretanto, o portador era pouco afetuoso, impulsivo e violento, embora ausente qualquer tipo de delírio que justificasse tal comportamento (PAULO, 2020, p.22 *apud* PINEL, 2007 p. 174).

Pinel entendia que por mais que houvesse casos de comportamentos extremamente brutais praticados contra si e para outrem, os agentes patológicos não

perdiam sua capacidade de compreender o absurdo em suas ações. Então, notou que não havia delírio como se deduzia de forma genérica, todo e qualquer caso em que encontrava tais comportamentos era tendo como desequilibrados e delirantes.

Mais adiante, propriamente nos anos de 1880, surgiu a teoria desenvolvida pelo psiquiatra Cesare Lombroso, apresentando similaridades do ponto de vista clínico à psicopatia moderna. Lombroso apresentou a teoria do “delinquente nato”, ligando a prática delituosa à personalidade do indivíduo, entendendo-se que a patologia estava ligada a questões fisiológicas, os delinquentes já nasciam com essas características inerentes a sua própria natureza.

Ressalta-se que essa teoria apresentada por Lombroso pregava a inutilidade de se aplicar uma pena, visto que esta não surtiria efeitos positivos. Nesse sentido, não se tinha a presunção de que o todo agente criminoso era nato.

O conceito de psicopatia como entendemos hoje, conforme a Maria Inés G.F Bittencourt (1981) em sua pesquisa, desenvolveu-se de fato com os estudos de Koch, um psiquiatra alemão que publicou por volta de 1891 o livro *Die Psychopatischen Minderwertigkeiten (As inferioridades psicopáticas)*. Nesse estudo, o autor enumera uma série de anomalias congênitas ou adquiridas, que não constituem em si doenças mentais.

Contudo, esse termo já tinha sido usado por outros autores da época, mas foi a escola de psiquiatria alemã que levou por meio da obra de Koch a introdução do termo “psicopatia” na concepção moderna.

Ainda segundo Bittencourt (1981) no XIX e XX, vários estudos e teorias foram surgindo e impulsionando o conceito de psicopatia e suas patologias trazendo outro teórico alemão, chamado Kraepelin (1896-1915). O autor insere o termo “personalidade psicopática próximo da realidade atual, através de estudos a longo prazo, entendendo que o indivíduo não desenvolvia seus lados afetivos e determinantes da vontade, ajudando a traçar uma disparidade entre a psicopatia e a psicose”.

Havia, por parte dos estudiosos, uma grande confusão entre a psicopatia e a psicose. Kraepelin defendia que a patologia era definida em grau e valor, tidas como neuróticas, psicóticas, e tendenciosos a quadros depressivos, afetados pelos valores

sociais vigente, asseverando que os danos causados eram restritas a afetividade e a sua vontade Araújo (2020, p.9), "nesse âmbito, vale ressaltar que as ideias de Pinel, Prichard e Kraepelin são convergentes, ou seja, que os portadores de personalidade psicopática não apresentam prejuízos no intelecto, mas apenas nos entendimentos afetivos e volutivos"

Seu estudo defendia que a psicopatia tinha sua manifestação através de fatores existentes que poderiam manifestar ou não durante a vida do sujeito, dependendo de elementos ambientais, mas a psicopatia não evoluiria para um caso de psicose, pois era um fator de outra circunstância do sujeito. Através das obras de Kraepelin, em sua sétima edição do Tratado de Psiquiatria (1904), houve um impulso para o estreitamento das pesquisas, aproximando a psicopatia ao antissocial.

É pertinente evidenciar a importância da linha histórica traçada até agora, compreendendo-se que através de todos os estudos e conceitos colocados, a psicopatia tinha a origem condicionada, mas havia divergências sempre do ponto de vista da definição do surgimento do problema, pendurando por um longo período a indefinição ao conceito de psicopatia.

Conforme aponta em seu estudo Rogério Paes Henriques (2003) *A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência* a crescente influência da psicanálise e da fenomenologia no campo psiquiátrico ocidental a partir da segunda metade do século XX, durante o pós-guerra, os conceitos germânicos sobre psicopatia tiveram um declínio de importância, em vista da maior ênfase concedida aos fatores externos na formação da subjetividade.

Com as contribuições desenvolvidas ao longo desse tempo, o psiquiatra Kurt Schneider veio dar um grande impulso nos estudos da psicopatia, pois distinguiu-se que a psicopatia advinha de um distúrbio de personalidade, e não atribuindo mais a psicopatia à doença.

1.3 PARÂMETROS ATUAIS UTILIZADOS PARA O DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA.

A partir dos estudos, o psicólogo Hervey Milton Cleckley (1903-1984) e sua obra, *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade de 1941), trouxe de forma mais ampla a aceção da psicopatia, delimitando as personalidades e fazendo críticas a tipologia das escolas alemãs. Essa obra foi de suma importância do ponto de vista científico, pois através da sua contribuição determinou-se parâmetros para o diagnóstico do psicopata, no qual se desenvolveu até os dias atuais.

Através de estudos traçando perfis ao longo de sua carreira, identificando que os psicopatas sofrem ausência de consciência básica emocional, juntando os principais traços da psicopatia como falta de arrependimento, falsidade e egocentrismo. Sendo assim, totalizando dezesseis critérios básicos e classificando em três grupos. Como ajuste positivo no qual descrevia que o indivíduo apresentava carisma e uma superioridade intelectual, o desvio comportamental crônico que tinha como característica a indiferença pela veracidade de forma nítida e os déficits emocionais interpessoais, no sentindo de atitudes promiscuas e pluralidade nas relações sexuais.

Cleckley (1988) deixou um grande legado pela sua grande contribuição, suas definições resultaram no desenvolvimento posterior de métodos mais precisos para diagnosticar a psicopatia.

Paulo (2020) pontua que o Psicólogo Canadense Robert D. Hare, "dedicou-se por anos durante sua carreira para trazer um instrumento que se utiliza de um método para aferir o grau de psicopatia ou de antissocialidade de um indivíduo". O PCL-R (Psychopathy Checklist- Revised) criado pelo psicólogo, era um questionário que avaliava os níveis de psicopatia. Contudo, pelas características apresentadas inerentes à natureza do psicopata, aquele que recolhe tais dados deverá ser altamente perspicaz, pois os psicopatas poderiam facilmente manipular sua fala, trazendo uma certa incerteza quanto ao fechamento do diagnóstico e prejudicando a real compreensão do caso do ponto de vista jurídico.

Ressalta-se que até hoje utiliza-se tal método, buscando aperfeiçoá-lo cada vez mais através de patologias padronizadas, vinda de estudos aprofundados de casos de psicopatia. Ainda é um tema de alta complexidade do ponto de vista Jurídico e da Saúde, pois o fechamento deste diagnóstico ainda se encontra em

desenvolvimento, não existindo atualmente um método totalmente confiável para aferição de indivíduos acometidos pela psicopatia.

2. PSICOPATIA E SUA INTERAÇÃO COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO

A psicopatia no campo do direito, é um tema complexo, visto que o sistema penal vigente visa a ressocialização do indivíduo que pratica o delito, não se podendo, de forma alguma, falar em prisão de caráter perpétuo ou muito menos o cumprimento da pena em regime fechado acima do permitido em lei.

O Psicopata não é entendido pela comunidade científica como um portador de doença mental ou algum tipo de distúrbio, que poderia interferir na sua capacidade cognitiva de entender o fato delituoso, mostrando o inverso que são realmente seres sem algum tipo de sensação de sentimento, mostrando ser totalmente manipulador e frio, como relata Barbosa (2008), Chaves menciona a obra *Mentes Perigosas – O Psicopata mora ao lado*:

Estas pessoas não têm nenhum problema mental, muito pelo contrário, têm o completo discernimento, entendem tudo o que fazem e chegam até ser muito inteligentes, mas não tem sentimentos, podem até demonstrar, por ter aprendido com as pessoas que o rodeiam, porém, sem realmente sentir. É um ser que tem consciência da ilicitude dos seus atos e os comete mesmo assim, não por pensar que estão impunes ou que nunca serão pegos, mas na busca da satisfação dos seus desejos independentemente de quem será atingido. “Em casos extremos, os psicopatas matam a sangue frio, com requintes de crueldade, sem medo e sem arrependimento (CHAVES; MARQUES, p. 1 *apud* SILVA, 2008).

O psicopata tem em sua natureza, a característica de buscar realizar seus objetivos de forma direta, não se importando com as consequências decorrentes das suas ações, sendo calculistas, chegando, às vezes, a praticar ações terrivelmente brutais, acarretando um grande temor social e trazendo insegurança para a sociedade.

Dessa forma, cabe entender como o psicopata é visto para fins de aplicação de pena, visto que, em análise ao nosso sistema pátrio, o legislador não definiu nenhum

tratamento diferenciado, restando a pesquisa profunda do tema para melhor entendimento para adequação da aplicação da pena.

Nucci (2020, p.221) entende que “o crime é majoritariamente entendido no Brasil como um fato típico, antijurídico e culpável adotado na teoria tripartite”. Nessa esteira, preenchidos os elementos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade necessários, tem-se um fato criminoso passível de aplicação de pena, visando coibição da reiteração do fato reprovável e a ressocialização do indivíduo.

Mirabete (2013, p.98) em sua obra, “entende que a tipicidade é a conduta que dá causa ao tipo penal, ou seja, é a conduta reprovável positivada, estabelecendo um nexo causal entre o comportamento do agente e o resultado descrito na norma incriminadora”. Dessa forma, é importante a análise da vontade do agente, por compreender que de uma ação pode-se objetivar resultados opostos, às vezes com vontade ou com culpa.

Antijuridicidade ou ilicitude é o segundo elemento compositor da análise do crime, e tem como entendimento a oposição ao ordenamento jurídico, a transgressão dos limites estabelecidos em lei, pela lógica todo fato típico e ilícito, havendo no próprio código as excludentes de ilicitude previsto no Art.23 do Código Penal Brasileiro:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil,1940)

Dessa forma, nessas hipóteses mencionadas pelo código penal, não haveria crime, pois, os requisitos que contemplam a teoria do crime são de caráter cumulativo, ou seja, na ausência de um não haveria de se falar em fato criminoso. Mas incorre em conduta ilícita o agente que pratica um fato típico, que viole os limites impostos em lei e que não esteja dentro das circunstâncias mencionadas como excepcionalidade de ilicitude.

A culpabilidade é o último item que compõem a análise do crime, sendo um juízo de reprovabilidade sobre o comportamento do agente, nesse sentido procura-se

entender minuciosamente se a conduta praticada dentro de um contexto e sua circunstância merece ser punida pelo sistema penal. O entendimento deste contexto fático percorre pela capacidade de responsabilização do agente, tida conhecidamente por imputabilidade penal, pelo seu potencial da consciência da ilicitude e pela exigibilidade de conduta diversa.

No que tange a culpabilidade, é de suma importância a melhor compreensão do conceito de imputabilidade, visto que é o ponto crucial da imputação da sanção penal, no que pese a questão da psicopatia pelo seu aspecto cognitivo.

A excludente de culpabilidade prevista no código penal brasileiro tem-se excluído ou entendido como redução de pena, sujeitos que não são imputáveis por características próprias que inibem a sua capacidade de livre exercício de vontade, também há ponderação relacionada a gravidade e relevância do ato podendo ser entendido como inimputável por irrelevância, também abrindo a possibilidade para o erro, que excluiria a potencial consciência relacionada a ilicitude.

Dentro da culpabilidade existe uma análise, como fora mencionado, composta por quatro elementos: a imputabilidade Penal, a potencial consciência da ilicitude, o erro e a exigibilidade de conduta diversa.

Para o caso em questão, a imputabilidade e a potencial consciência da ilicitude do fato são elementos de suma importância para apuração da recorrência sobre o ilícito penal no que tange a psicopatia.

2.1 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade é entendida como a capacidade do sujeito compreender, manifestar vontade ou determinar-se para uma conduta ilícita, apreciando, então, uma possível aplicação da pena decorrente de sua ação, com base em aspectos subjetivos, inerentes à pessoa do autor do fato, desse modo, se analisa dentro da culpabilidade o grau de reprovabilidade diante da moralidade social bem como o meio penal adequado para o fato e principalmente para definir se o agente possui o discernimento suficiente de modo a garantir o risco ou desejar o resultado final da sua conduta.

Quando se menciona os sujeitos inimputáveis, estes não estão sujeitos a punição decorrente da conduta criminosa, por obterem características próprias que impedem a potencial consciência da ilicitude estando previstos no artigo 26 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a exclusão da culpabilidade por inimputabilidade ocorre quando o agente é incapaz de entender que está praticando um ilícito penal. Vejamos o entendimento doutrinário de Nucci (2020, p. 114):

Imputabilidade penal

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em *sanidade mental* e *maturidade*. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade

Vale ressaltar a importância de trazer o instituto da imputabilidade, porque ele nos ajuda a entender qual seria a melhor medida aplicável para os crimes cometidos por agentes diagnosticados por psicopatia, visto que a discussão envolve claramente a sua vontade e seu entendimento sobre sua ação.

Para verificar a imputabilidade penal quanto a capacidade mental, as doutrinas diferem entre caráter biológico que se encontra propriamente na saúde mental, precisando de um laudo técnico pericial para apreciação do juiz, bem como o caráter psicológico que seria na já na esfera do entendimento, ou do seu comportamento relacionado ao caráter ilícito.

O sistema penal vigente adotou o caráter biopsicológico em seu artigo 26 do Código de Penal, *caput*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Dessa forma, a imputabilidade é avaliada em dois sentidos, não bastando somente um dos critérios, posto que é preciso um alinhamento entre a capacidade de agir e a capacidade de entender do agente, como relata o doutrinador Cleber Masson:

A inimputabilidade penal é aferida com base em um critério biopsicológico. Não basta a presença de um problema mental. Exige-se ainda que em razão dele o sujeito seja incapaz, ao tempo da conduta, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se ao tempo da conduta o indivíduo – nada obstante seja portador de problema mental – apresentar lucidez, será tratado como imputável (MASSON, 2019, p. 663).

A psicopatia, no que tange a sua culpabilidade, nos deixa em dúvida por evidente omissão do legislador, que não se atentou a fixação de um artigo mais claro para a imputação de crimes cometidos por psicopatas, visto que não se pode facilmente os enquadrar como inimputáveis, por não ser definido pelos profissionais da psiquiatria e demais áreas da saúde como doentes mentais, tendo como papel fundamental dessa interpretação os tribunais em cada caso concreto.

2.2 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

Em que pese um dos aspectos da culpabilidade, essa tem a determinação de punir somente o agente que, diante das condições em que se encontra, tinha a possibilidade de entender o caráter reprovável de sua conduta, tendo uma proximidade com a imputabilidade, mas de uma notável diferença, o conhecimento da ilicitude está ligado ao conceito de dolo, que é a soma da consciência da ilicitude do fato, mais a consciência do fato vejamos a definição trazida pela doutrina de Junqueira e Vanzolini (2021, p. 576):

Sendo a culpabilidade, como se viu, hoje em dia entendida como uma categoria essencialmente normativa, o que se exige não é uma consciência real e concreta da ilicitude, senão uma consciência potencial

Ainda nesse mesmo sentido, entende-se que a consciência da ilicitude é o grau que o agente deve ter de conhecimento da reprovação de sua conduta, sendo que ela exige um potencial mínimo de entendimento referente ao juízo de reprovação, nesse caso a culpabilidade. Dessa forma, bastaria esse conhecimento mínimo sobre a ilicitude de que atua para que o agente pudesse ser entendido como culpável.

Refere-se à possível capacidade da consciência da ilicitude para a imputação penal, visto que é de suma importância ter um mínimo estabelecido, pois dela se pondera a sua relação com a causa final, ou seja; o resultado do ato praticado. A psicopatia se defronta no campo do potencial consciência da ilicitude no sentido de

que é uma de suas notáveis características a vontade concreta de alcançar seus objetivos, não se importando com limitações impostas ou a consequências.

Mirabete, em sua concepção, Calisto (2020) nos traz um esclarecimento importante a acerca do respectivo tema:

É imputável aquele que, embora portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tem capacidade de entender a ilicitude de seu comportamento e se autodetermina. Inexistente, porém, a base biológica da inimputabilidade (doença mental etc.), não importa que o agente, no momento do crime, se encontre privado da capacidade de entendimento e autodeterminação; o indivíduo moralmente pervertido que, no momento do crime, não pode controlar seus impulsos deve ser tido por imputável (CALISTO, 2020, p.49 apud MIRABETE et al., 2010, p. 198).

Dessa forma, a imputabilidade não foi definida de forma precisa no Código Penal Brasileiro, tomando por concepção a exceção prevista no artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), para delimitar e ajudar na aplicação do direito de punir. Nesse sentido, é imprescindível que seja entendido a imputabilidade penal do agente acometido por psicopatia, visto que são indivíduos caracterizados por um comportamento único, se destacando dos demais criminosos.

2.3 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

A imputabilidade do psicopata foi defendida por Basileu Garcia (2008) como “loucos morais”, por entender que mantinham a sua consciência intacta do ponto de vista de seu discernimento do fato, bem como a sua capacidade intelectual e a sua determinação como relata Calisto (2020):

A deficiência moral, impropriamente chamada loucura moral, não exclui nem diminui a imputabilidade sempre que, bem entendido, a imoralidade tenha lugar exclusivamente no sentimento, deixando íntegra a capacidade de entender e de querer. A doença moral, não acompanhada de lesão na esfera intelectual ou psíquica, não tolhe e não diminui a imputabilidade (CALISTO, 2020, p. 17 apud TRINDADE; CUNEO, 2009.p 126).

Assim, vale ressaltar que o psicopata não se enquadraria como um psicótico ou mesmo um esquizofrênico, ficando ainda excluído também da categoria de deficiente mental, pois não é identificado neles algum tipo de delírio que pudesse desencadear algum tipo de comportamento, possuindo plenamente suas capacidades mentais.

Conforme relata Calisto (2020) em seu artigo:

Reafirmamos nosso entendimento no sentido de que a psicopatia, enquanto doença moral, não altera a capacidade intelectual. O sujeito psicopata mantém hígida a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica. Por outro lado, a psicopatia, assim concebida, também não desconstrói a possibilidade do sujeito determinar-se de acordo com o entendimento que possui (CALISTO, 2020, p.55 apud TRINDADE E CUNEO, 2009, p. 137)

No que tange a imputabilidade penal do psicopata, não há um consenso entre os estudiosos da área jurídica. Assim como na psiquiatria, é preciso um estudo aprofundado de cada caso concreto. Decorrente disso, é de grande importância a discussão acerca da consciência dos agentes acometidos por psicopatia por envolver crimes de condutas altamente reprováveis com análise da capacidade de entendimento no momento do fato ocorrido, cabendo ao estado o papel em afastar o autor do crime conforme a legislação vigente, apreciando o papel da pena e a periculosidade que os psicopatas trazem para a sociedade.

A semi-imputabilidade é vista por alguns autores como condição intermediária entre a imputabilidade plena e a inimputabilidade, entendida como a capacidade reduzida ou parcial de entendimento ou autodeterminação, decorrente de um caráter biológico pessoal descrito no artigo 26 parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940) :

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7. BRASIL, 1984).

Assevera em sua doutrina Mirabete (2013, p.199):

Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é necessário maior esforço.

Bem como o ilustre professor Damásio de Jesus (2010, p.546):

Assim, entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados demifous ou demi-reponsables, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas psicopatias.

Esse conceito entre os autores tem como nome semi-imputabilidade, semi-responsabilidade bem como culpabilidade diminuída, não afastando totalmente sua responsabilidade penal, entendendo que sua culpabilidade ficaria reduzida em resposta a sua capacidade intelectual ou volitiva diminuída.

O Código penal pátrio teve inserido em suas expressões o desenvolvimento mental incompleto bem como a doença mental e a perturbação da saúde mental, trazendo dessa forma, então, os aspectos biológicos que seria alguma doença ou anormalidade bem como o aspecto psicológico, que se demonstra na capacidade de autodeterminação do agente.

Pode o agente ter na sua capacidade a plenitude do entendimento de seu caráter ilícito, mas de alguma forma ter sua determinação prejudicada por algum fator patológico mostrando acordo com as características mencionadas pela psicopatia.

3. A IMPUTABILIDADE PENAL E AS POSSÍVEIS SANÇÕES APLICÁVEIS À PSICOPATIA

Ao em que foi contextualizado o percurso histórico voltado para origem da psicopatia, suas características patológicas bem como sua relação com o direito penal brasileiro, é de suma importância delimitar agora a problemática voltada para a aplicabilidade das sanções acerca da psicopatia, direcionada em cima da sua imputabilidade sendo o objeto de estudo alçando neste artigo.

O direito penal brasileiro busca punir condutas tidas como típica, ilícita e culpável. Nesse sentido, aquele que incorre uma conduta lesiva e preenchidos os elementos subjetivos da teoria do crime, estaria apto a receber o que definimos como sanção penal.

Em sua pesquisa Ana Inês (2020, p. 27 *apud* Masson 2017, p 611) entende que o direito de punir seria uma (...) “resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal”.

No que diz respeito à imputabilidade penal do psicopata, pode ser entendido como ou inimputável ou semi-imputável por existir um fator patológico do agente, de modo a dificultar sua autodeterminação em relação a ilicitude do fato, comprometendo sua culpabilidade conforme Mirabete Fabbrini (2013, p.120) elucida quando diz que podemos considerar os psicopatas como enfermos mentais, são parcialmente capazes de entender o caráter ilícito do fato. A psicopatia não se enquadra na categoria das doenças mentais, mas podemos classificá-la no campo da saúde mental das perturbações mentais, anomalia psíquica que pode manifestar em ações violentas; causando uma submissão ao artigo 26, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940).

O psicopata se encontra entre uma divisão, a imputabilidade e a inimputabilidade, por ter sua capacidade reduzida em razão da anomalia psicótica, e, em decorrência disso, o psicopata cumpriria a sua pena reduzida de um a dois terços, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 26 do código penal, em razão da pena ser privativa de liberdade ficará facultado ao magistrado fazer a conversão da pena em medida de segurança.

Vejamos a redação:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7. BRASIL, 1984).

Essas medidas só caberiam aos entendidos como inimputáveis e aos semi-imputáveis na medida da gravidade e do risco para a sociedade. Assim, há uma diferença entre suas finalidades, uma sendo de caráter retributivo e outra de caráter preventivo como relata Nobre (*apud* Jesus, 2010, p.589):

As penas e as medidas de segurança se diferenciam nos seguintes pontos: a) as penas têm natureza retributiva preventiva; as medidas de segurança são preventivas; b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade da medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito; c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;

d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito; e) as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos sem irresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.

Dessa forma, a pena teria sua aplicação com sua base fundamentada na culpa, enquanto na medida de segurança seria no sentido do risco social que o psicopata ofereceria em caso de liberdade, dentro da medida de segurança encontra-se a internação e o tratamento ambulatorial.

3.1 Pena Privativa de Liberdade

O sistema penal brasileiro adotou a teoria mista ou unificadora da pena, assim a pena tem seu papel repressivo do ilícito, mas também a prevenção da sua ocorrência. Gustavo Junqueira e Patrícia (2021, p.655) relatam que a interpretação vem sendo feita em análise ao artigo 59 do Código Penal que deixa claro que a pena será aplicada conforme a culpabilidade do agente, apreciando a proposta retributiva e preventiva na finalidade da pena.

Ainda nesse sentido, o artigo 10 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 de Execução Penal traz uma complementação dos objetivos da pena, enfatizando o papel reintegrador, no sentido de reinserir o criminoso na sociedade, senão, vejamos” Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984).

O entendimento majoritário doutrinário entende que o psicopata seria semi-imputável, dessa forma teria reduzido sua pena, por se tratar de um direito do preso, conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), então havendo uma condenação sua pena seria reduzida conforme a convicção do magistrado sobre o caso. Nota-se aqui a necessidade de apreciar o artigo 59 inciso II do código penal que fixou um limite de cumprimento, tendo uma alteração dada pela Lei 13.964 Anticrime que fixou um novo valor máximo de 40 anos conforme o artigo 75 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Assim, o psicopata em sentença condenatória de regime privativo de liberdade teria o reconhecimento da sua semi imputabilidade através de um laudo pericial que reforçaria o entendimento sobre o grau de perturbação mental, evidenciando a semi-imputabilidade, servindo de medida para aplicação da pena no artigo 26, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 1940), Layani Simão (2021, p. 26 *apud*, Nucci 2020).

O psicopata cumpriria sua pena em uma penitenciária, não havendo qualquer distinção dos demais criminosos, o juiz nesse caso entendendo haver a necessidade de conversão da pena em medida de segurança, poderá sim fazer a absolvição imprópria, que neste caso se entenderia pela completa incapacidade de discernir a ilicitude do fato ou de se determinar em relação ao fato, conforme o exposto por Santos e Gominho (2018).

Assim, o magistrado com seu livre convencimento fixado no artigo 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), poderá tomar decisão e definir a melhor medida cabível para o caso concreto, desde que seja fundamentado nas provas correlacionadas nos autos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No tocante ao cumprimento da pena, o psicopata então estaria sujeito por sua semi-imputabilidade ao regime definido em lei podendo ter sua pena reduzida respeitando os limites de tempo ou ter sua absolvição definida na ausência do potencial consciência da ilicitude, podendo então ter uma conversão em medida de segurança

3.2 Medida de Segurança

A medida de segurança foi elaborada como uma alternativa para criminosos definidos como inimputáveis e semi-imputáveis, ela tem sua aplicação no risco social que o agente apresenta (periculosidade), dando o poder ao magistrado de tomar uma medida mais efetiva, para casos em que o agente sofra alguma patologia psíquica que interfira na sua cognição, decorrente desse fator causa um dano para a sociedade. Com isso, mesmo passado o tempo, o paciente que ainda atestar periculosidade não poderá ser liberado, diferente da pena, que se fundamenta na culpabilidade.

Contrariamente da pena, ela não será cumprida em penitenciárias, tendo um local apropriado, conforme o artigo 96 do Código Penal (BRASIL, 1940). O doutrinador Cléber Masson traz em sua obra critérios para aplicabilidade da medida que seria:

(...) (1) prática de um fato típico e ilícito; (2) periculosidade do agente; (3) não tenha ocorrido a extinção da punibilidade”. Sendo de suma importância que haja a prática do crime, autoria e materialidade, a verificação de grande índice para a prática de novas condutas delitivas, e que não se enquadre nos casos de extinção da punibilidade (MASSON, 2017, p. 957).

Chamamos atenção para a periculosidade, no sentido de ser muito alta em alguns casos de crimes ocorridos por psicopata, visto que além de ser muitas vezes bárbaro é corriqueiro por parte deles, decorrente da ausência de efetividade que é apresentável em suas características, acabando reincidindo muito mais do que os criminosos comuns, sendo a melhor solução a medida de segurança pois a pena seria diminuída, o psicopata não domina seus atos, e os estudiosos majoritariamente relatam altos níveis de reincidência, independente de uma repressão ou não, conforme atesta Rocha (2021).

Morana (2003) trouxe a questão da reincidência dos psicopatas em seu artigo:

Para Hemphill e cols (1998) a reincidência criminal dos psicopatas é ao redor de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos (MORANA 2003 apud HEMPHILL e COLS 1998).

Dessa forma, o magistrado se encontra com duas modalidades da medida de segurança, sendo a detentiva (internação) e a restritiva (tratamento ambulatorial), será em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo por falta esse local, um outro estabelecimento adequado.

A aplicabilidade desta medida é aferida por expedição de guia de internação para a execução, sendo enviada para a autoridade competente pela execução da medida conforme os artigos 171 e 173 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984). A medida de segurança tem a finalidade de afastar da sociedade o infrator, bem como tratar sua causa e prevenir o acometimento de novos crimes, através de um tratamento curativo e assim retornar o infrator restaurado para a sociedade. Assim, Rodrigues (2018, p. 194) diz que “o direito da sociedade de ver norma violada ser sancionada não poderia passar

da capacidade eficaz de coibir a prática, juntamente com sua validade em evitar que se repita, tendo que ser adequada ao fato e aos anseios da sociedade”.

Por tal medida não ser entendida como pena, não se estabeleceu um tempo máximo para seu cumprimento, perdurando enquanto durar sua causa e ou o agente não se encontre apto para o retorno do convívio social. O STF se manifestou acerca do assunto (STF-HC 97621/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 2/6/2009) que:

1.A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação.

Assim, o STF que entendeu a favor de um tempo indeterminado até que se cesse a periculosidade, respeitando o limite máximo de 30 anos, trazendo uma discussão entre os estudiosos que na contramão entendem que a medida não poderia passar da pena máxima do delito sobre o viés da vedação do caráter perpétuo vedado no inciso XLVII do artigo 5º Constituição Federal de 1988.

Surge o questionamento acerca da efetividade de tal medida relacionada a psicopatia, visto que para o indivíduo diagnosticado, conforme estudos psiquiátricos, não existe qualquer cura ou medida terapêutica capaz de sanar ou diminuir a periculosidade apresentada decorrente de sua natureza, posto que psicopatia não é doença.

Assim, as medidas terapêuticas biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral, não mostraram resultados significativos para coibir ou sanar a psicopatia. Sendo entendido pelos pesquisadores como algo incomum e desestimulante no sentido de que não existia ainda nenhum método eficaz para mudar o quadro da psicopatia. Os psicopatas não apresentam qualquer tipo de constrangimento ou qualquer tipo de comportamento emocional que possa precisar ser reparado através de tais medidas.

Nesse contexto, a medida de segurança teria a fixação de um prazo mínimo definido em lei, podendo ter sua cessação através do exame de condições pessoais do agente, verificando o nível de periculosidade para ocorrer a desinternação ou por

fim no tratamento conforme o artigo 175 da Lei nº 7.210/84 de Execuções Penais (BRASIL, 1984):

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte: I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida; II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico; III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um; IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver; V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança; VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias 81 (Brasil, 1984).

Dessa forma, não havendo a extinção da periculosidade, o magistrado fará a manutenção da medida e fixará outro prazo para efetuar novo exame, restando seu prolongamento por tempo indeterminado, a princípio enquanto não houver a cessação do perigo, o que ficaria impossível diante dos agentes psicopatas devido a sua natureza

CONCLUSÃO

A psicopatia esteve presente desde os primórdios da nossa sociedade, sendo observada através de condutas altamente reprováveis à moralidade em que se firmavam as sociedades, sendo interpretadas inicialmente da decorrência de seres sobrenaturais voltada no campo religioso e pouco racional.

Com o desenvolvimento das sociedades, em decorrência da evolução do homem e da ciência, houve o interesse em compreender as condutas de forma mais profunda e quais fatores os desencadearam. Dessa forma, surgiram os primeiros estudiosos que trouxeram grandes contribuições, questionando e buscando entender o fator patológico que influenciava tais condutas, não tendo uma definição clara sobre o que era psicopatia.

Através de um estudo mais profundo, percebe-se então que o psicopata não apresenta qualquer tipo de doença mental ou qualquer tipo de delírio, sendo esse alocado na categoria dos distúrbios de personalidade. Onde o indivíduo, por ausência de sentimentos e emoção são passíveis de cometer práticas terríveis sem qualquer tipo de reação emocional como remorso, tendo plenitude em sua consciência muitas vezes manipulando e entendendo o caráter ilícito de sua conduta.

Em decorrência de tais práticas e do dano causado à sociedade é nítido a necessidade de uma medida, correspondente a necessidade de um tratamento normativo eficaz, trazendo assim o questionamento acerca de qual medida se aplicaria a crimes cometidos por psicopatia.

Desse modo, foi exposto neste artigo, como o ordenamento jurídico pátrio interpreta a imputabilidade penal do psicopata, havendo grande divergência nesse sentido, mas que majoritariamente os estudiosos entendem como inimputável ou semi-inimputável. Em decorrência da sua imputabilidade penal as medidas cabíveis seriam a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, sendo neste último caso em decorrência da sua patologia que tem afetado de forma parcial seu entendimento reduzido.

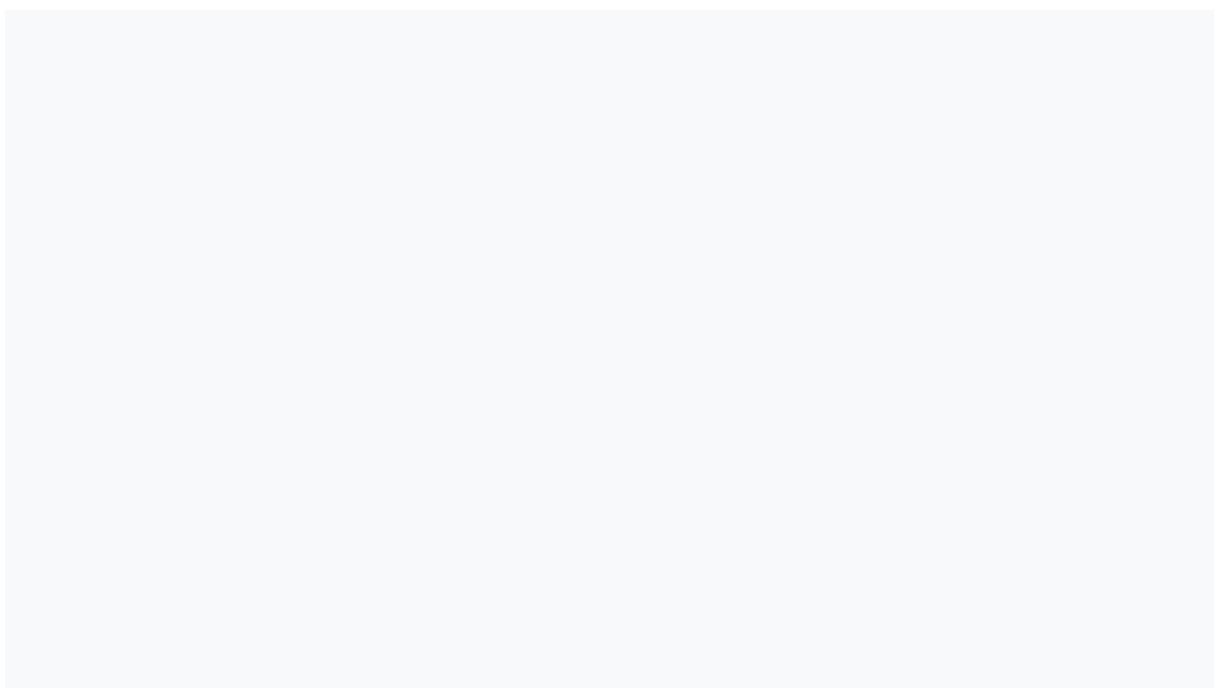
Assim, o psicopata poderia ter sua pena reduzida se for entendido como semi inimputável, mostrando medida ineficaz por não atender às peculiaridades inerentes a sua natureza, cumprida a pena esse indivíduo seria reinserido novamente em sociedade, um indivíduo de alta periculosidade com alto grau de reincidência conforme mostra os estudos, por ausência de legislação própria.

Por outro lado, na medida de segurança estaria sendo absorvido na forma imprópria, no que pese que haveria uma condenação, mas que a priori não haveria aplicação da pena. Por entender pela inimputabilidade penal no sentido da sua periculosidade estaria ele submetido a tratamento pelo magistrado, o que se mostrou ineficaz também, pois a medida de segurança não surtiria efeito retributivos para o agente muito menos para sociedade.

Pois não se pode tratar o que não tem cura, e não se cura o que não é doença visto que a psicopatia não é definida como doença, assim o tratamento não poderia exceder o prazo baseado na pena máxima do crime cometido para cumprimento de tal medida, sua periculosidade não cessaria nunca podendo até manipular os técnicos

para conseguir um laudo pericial a seu favor, trazendo novamente risco para sociedade.

As medidas apresentadas frente a ausência normativa não surtem efeito algum nos crimes cometidos por diagnosticados por psicopatia, pois nas duas medidas o perigo social que o psicopata apresenta jamais se encerraria corroborando ainda mais os estudos de reincidência de tais agentes criminosos, o que mostra uma grande necessidade normativa mais concreta, acompanhando então ciência e a sociedade.



ABSTRACT**PSYCHOPATHY IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW
THE (IN) IMPUTABILITY AND THE ADEQUATE SANCTION IN THE BRAZILIAN
LEGAL SYSTEM**

The main objective of the aforementioned article was to make the study of antisocial personality disorder (psychopathy) notorious, and its interaction with Brazilian criminal law, with regard to its imputability for the purpose of application of sentence. This question arose from the notorious complexity of cases in which psychopathy is analyzed for the purposes of criminal liability, since it is not classified as a disease, but as a personality disorder, which has some relevant characteristics to be observed, as well as the predisposition to violate social conduct. In this way, the respective study sought to analyze how the national legal system interprets the criminal responsibility of the psychopath, as well as the possible sanctions to be applied, observing the complexity of the discussed topic.

Keywords: Psychopathy. Non-imputability. Criminal Law

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gabriela Rocha. Ineficácia Da Sanção Penal Aos Criminosos Psicopatas: A Interdição Civil Como Mecanismo Subsidiário De Segurança À Coletividade, 2020.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941), Capítulo I – DA PROVA, Art.155.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
Acesso em: 21 de fev. 2022.

BRASIL, Código Penal (1940), DO CRIME, DA IMPUTABILIDADE PENAL, DA APLICAÇÃO DA PENA, DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, Art. 23, 59, 75, 96.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Acesso em: 18 de fev. 2022.

BRASIL, Lei de Execução Penal (1984), DA ASSISTÊNCIA, DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE, Art. 10, 171,173,175.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
Acesso em: 11 de mar. 2022.

BRASIL, Constituição Federal (1988), Capítulo I – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Art. 5 XLVII.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 17 de fev. 2022.

CALISTO, Sandra Helena Nobre. A Imputabilidade Penal Dos Psicopatas Na Justiça Brasileira, 2020.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor Matos. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>

EMIDIO, Fernanda Cristina. A Culpabilidade No Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm>

GARDENAL, Izabela Barros. Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade. 2018. Disponível em:

GOMINHO, Leonardo Barreto; SANTOS, Vanila Bispo. A Psicopatia E A Imputabilidade: Uma Omissão Do Código Penal Brasileiro, 2018.

JESUS, Damásio de Direito penal, volume 1 : parte geral / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? 2014. Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/8114/reincidencia-criminal--e-possivel-prevenir>.
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Layani Simão. A execução penal do criminoso psicopata no Brasil, Goiânia, 2021.

PAULO, Arthur Santana. Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020.

ROCHA, Stéfane Alves. A Psicopatia No Âmbito Criminal Brasileiro: Uma Discussão Sobre A Imputabilidade Penal Do Psicopata E Sanções Adequadas. Goiânia, 2021.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Psicopatia e imputabilidade penal: Justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas – O Psicopata Mora Ao Lado. Ed. Fontanar, Rio de Janeiro: 2008.